



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720768/2011-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.152 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

Sendo válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, está plecuso o direito de discutir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator..

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade .

Relatório

Trata o presente processo de Dcomp nº 25952.65075.160407.1.7.024647, na qual a Contribuinte alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2005, no valor original de R\$7.775.280,06.

A Contribuinte busca compensar débitos de janeiro de 2006, da Cofins sob os códigos 2172 (Cofins – Demais empresas) e 5856 (Cofins – não cumulativa), nos respectivos valores de R\$7.174.954,22 e R\$ 255.317,91 e do Pis/Pasep sob o código 8109, no valor de R\$533.947,24.

Intimada pelo AR de fl. 237/238, em 07/02/2012, do Despacho Decisório, à efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, ou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, no mesmo prazo de 30 dias a Contribuinte não se manifestou.

Re-intimada, pelo AR de fl. 242/243, em 14/05/2012, à efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos, interpôs manifestação de inconformidade.

A 6ª Turma da DRJ/RJ, porém, pelo acórdão 12-48.075, por unanimidade de votos não conheceu da manifestação, por ser intempestiva, conforma ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Anocalendário:2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, tendo-se como definitiva, na instância administrativa, a decisão proferida através do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida.
Sem Crédito em Litígio.

Cientificado da decisão da DRJ em 13/08/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no dia 15/08/2012, alegando em síntese o seguinte:

- que apesar da decisão afirmar que a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 07.02.2012, a efetiva intimação só ocorreu em 14.05.2012, pois para que seja válida a prova do recebimento via AR, faz-se necessário que o portador da correspondência, preencha corretamente os campos relativos à identificação do recebedor.

- que o malsinado AR não preenche os requisitos necessários, já que não é possível visualizar os campos "NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR", "ASSINATURA DO RECEBEDOR" e "NÚMERO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR", e a cópia digitalizada foi inserida com à etiqueta com indicação de seu

Processo nº 16682.720768/2011-72
Acórdão n.º **1302-001.152**

S1-C3T2
Fl. 551

domicílio fiscal sobreposta, o que, inviabiliza a visualização de 3 dos 4 campos do AR.

- que consta apenas uma assinatura, de pessoa desconhecida, a partir da qual sequer é possível identificar o nome completo.

- que a jurisprudência administrativa já se manifestou diversas vezes no sentido de serem inválidas intimações cujo recebedor não esteja devidamente identificado.

È o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Como visto do relatório, tratam os presentes autos do conhecimento ou não, por parte deste Colegiado, das razões do recurso voluntário interposto, tendo em vista o não acolhimento da peça impugnatória pela Turma Julgadora de primeiro grau em razão da sua apresentação fora do prazo regulamentar.

Como comprovado, a interessada foi cientificada do despacho decisório, segundo Aviso de Recebimento AR de fl. 237/238, em 07/02/2012, e apresentou manifestação de inconformidade em 12/06/2012, quando fluído o prazo.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, estabelece o prazo limite de trinta dias da data da ciência do despacho decisório para apresentação da impugnação e este prazo, no caso, se encerrou em 08/03/2012.

Na presente instância, a recorrente não apresenta qualquer elemento novo no sentido de modificar os fatos constantes da decisão de primeira instância, sustenta sua defesa na tese de que a pessoa que recebeu o AR era estranha a seu quadro de funcionários e que o AR seria inválido por conter erros.

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não o recebimento do AR de forma regular e se o mesmo era legítimo.

A legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no art. 23 do Decreto nº. 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997, “in verbis”:

"Art. 23- Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**;

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Entendo, também, que os erros constantes do AR, ressaltados em sede de recurso, também não tem o condão de anular a intimação ou macular o processo.

Ressalto que a jurisprudência colada pela contribuinte em sede de recurso é antiga, e portanto não lhe socorre, uma vez que as mais recentes são unânime em sentido contrario, senão vejamos:

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1301-00.613
em 30/06/2011

ASSUNTO: IRPJ

EMENTA

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE ASSENTA A INTEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PREVALÊNCIA.

Não merece reparos decisão que reconhece a intempestividade de impugnação ante o mero argumento de que a pessoa que recebeu a notificação é estranha à empresa recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, os membros da Turma decidem negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 1401-00.462 em 23/02/2011

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado que a impugnação foi apresentada depois de expirado o prazo de 30 dias contados da data da ciência do auto de infração, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Publicado no DOU em: 21.06.2011

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 1a. Turma da 2a. Câmara.

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 1201-00.278 em 08/07/2010

SIMPLES - Exclusão

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA
Ano-calendário: 2000

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. É válida a intimação por via postal desde que a correspondência seja remetida ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e conste, no aviso de recebimento (AR), a assinatura da pessoa que a recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Publicado no DOU em: 28.03.2011

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que inclusive sumulou a matéria pela Súmula Carf nº 9, que não deixa qualquer dúvida sobre o assunto quando determina:

“Súmula Carf nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Nestes termos, tendo transcorrido o prazo para apresentação da impugnação, prejudicada a análise das questões de mérito no lançamento, posiciono-me no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator